

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru-CE, nos autos da Concorrência N° 10.001/2018, cujo objeto é a construção do sistema de abastecimento de água das localidades: Quadro Bocas, Carro Quebrado, Volta, Esperança, Grossos e Murim, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente apresentada pela empresa **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ N° 10.480.822/0001-70, com sede na Rua Abolicionista André Cursino, N° 1161 – Planalto 13 de Maio, Mossoró, Rio Grande do Norte, contra o Edital da analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

A impugnante aponta ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1 e do item 5.4.6 subitem 5.4.6.5 do edital.

Em relação ao item 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1, a visão do impugnante é de que a exigência é ilegal porque estabeleceu quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-profissional e porque a parcela de maior relevância correspondente ao reservatório apoiado e ao reservatório elevado equivalem, respectivamente, ao somatório dos subitens dos itens 11 e 17 da planilha orçamentária. Afirma que mesmo que fosse permitido o somatório dos itens para justificar sua relevância, não poderia ser superior a 50% do quantitativo licitado.

Em relação ao item 5.4.6 subitem 5.4.6.5, a visão do impugnante é a de que a exigência não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por dois motivos: um, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da Resolução n° 1.025/09 CONFEA; dois, a capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo art. 48 da Resolução n° 1.025/09 CONFEA.

Requer a procedência de sua impugnação para excluir a exigência do item 5.4.6 subitem 5.4.6.5 e a correção do item 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1 do edital.

A impugnação foi protocolada no dia 30 de novembro de 2018, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, §2°, da Lei n° 8.666/93, pelo que se declara a tempestividade do incidente processual ora sob julgamento, passando-se a apreciar e julgar o mérito da impugnação.

No que respeita à exigência do subitem 5.4.5.1.1, no qual se encontram as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, não se identifica a exigência de quantitativo mínimo de serviços, pois na referida regra se constata apenas a descrição do serviço e de suas características técnicas, conforme abaixo reproduzido:

- I. ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE SOLO, MATERIAL 1ª CATEGORIA;
- II. ASSENTAMENTO, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE TUBO PVC DEFOFO OU PRFV OU RPVC DN = 200MM;
- III. FILTRO DE FLUXO ASCENDENTE EM FIBRA COM VAZÃO MÍNIMA DE 36,84M³/H;
- IV. RESERVATÓRIO APOIADO CAP. VOL. = 100M³;
- V. RESERVATÓRIO ELEVADO CAP. VOL. = 100M³

De fato, o edital não fixou quantidades mínimas ou prazos máximos, como expõe o impugnante, pois se a administração houvesse exigido dos licitantes a comprovação de quantitativos mínimos, a regra do item 5.4.5.1.1 estaria descrita da seguinte forma: "x" metros de assentamento de tubo, "x" metros cúbicos de escavação e assim sucessivamente.

Na verdade, a administração apenas delimitou as características dos serviços que se mostravam necessárias e é até mesmo imprescindíveis à garantia do cumprimento da obrigação, diante da natureza dos serviços que demandam realização com o mínimo de segurança possível, pois quem executou um reservatório com capacidade de 10m³, por exemplo, não necessariamente estará apto a executar um reservatório de 100m³.

Esse acautelamento da administração refletiu-se na exigência do item 5.4.5.1.1 do edital, ao fixar critérios que garantam que a futura contratada possua, em seu quadro técnico, profissionais com condições de executar o contrato em características técnicas similares as do objeto licitado, sem colocar em risco a administração.

A interpretação razoável do item 5.4.5.1.1 do edital não alcança os quantitativos referentes a cada serviço anteriormente executado pelos licitantes, mas apenas as características intrínsecas dos serviços mais relevantes do objeto da contratação, sem que isso possa ocasionar a configuração da restrição legal.

Lembra-se que o art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93 faz distinção entre características e quantidades dos serviços:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Referido dispositivo deixa claro também que a administração pode exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que é reafirmado pela regra do inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Destaque-se que a administração admitiu, inclusive, a comprovação de aptidão através de atestados ou certidões de obras/serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior as do objeto licitado, conforme item 5.4.5.1 do edital, que repetiu a norma legal do §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a ausência de fixação de quantidades mínimas, não se sustenta a perspectiva do impugnante de que o edital ultrapassou o limite de 50% dos quantitativos do orçamento.

Independentemente do exposto, ressalva-se a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacitação técnico-profissional, conforme recentes julgados do Tribunal de Contas da União. No final de 2013, o Tribunal de Contas da União decidiu que a inclusão das referidas exigências nos instrumentos convocatórios, quando tais comprovações forem primordiais para a licitação, são admissíveis.

No Acórdão de nº 1.214/2013, o TCU decidiu que *“é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”*.

Já no Acórdão de nº 3.070/2013, decidiu que é *“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”*.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícita a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional, já que *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”*, conforme expôs o Relator.

O entendimento do STJ encontra-se nessa mesma linha:

“A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)

Relativamente à indicação dos itens reservatório apoiado e reservatório elevado como parcelas de maior relevância técnica, ressalta-se que referidos serviços correspondem a 2,5% e a 5,24% do custo total dos serviços licitados.

Segundo a Portaria 108/2008 do DNIT, cujos parâmetros são aceitos no âmbito do Tribunal de Contas da União, os serviços que possuam valor igual ou superior a 4% são considerados de relevância técnica e financeira.

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Então, em termos percentuais, o serviço atinente ao reservatório apoiado não possui representatividade financeira frente ao valor total da obra, o qual deve ser excluído do edital, como requer o impugnante.

Entretanto, o reservatório elevado se situa em um patamar superior ao percentual fixado na portaria do DNIT e, por isso, deve permanecer como parcela de maior relevância técnica no item 5.4.5.1.1 do edital.

Quanto ao último ponto impugnado, cabe ressaltar que, apesar da permissão contida no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de não admitir que exigências relativas ao registro de atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente como condição de qualificação técnico-operacional, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, porque a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA não registra atestados em nome das empresas, mas apenas em nome de seus profissionais responsáveis técnicos.

Dessa forma, esta comissão entende indevida a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da execução anterior dos serviços relacionados no subitem 5.4.6.5 do edital.

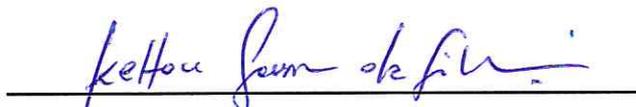
Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela parcial procedência da impugnação, acatando a exclusão de parcela relativa ao reservatório apoiado da capacitação técnico-profissional e a reformulação da redação do subitem

5.4.6.1 do edital para excluir o registro dos atestados de capacidade técnica no CREA para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional dos serviços indicados no subitem 5.4.6.5 do edital.

Por fim, considerando que a parcial procedência poderia, em tese, limitar a participação de possíveis interessados, adia-se a data de abertura da sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas para o dia 09 de janeiro de 2019.

Dê-se publicação na forma da lei.

Paracuru/CE, 03 de dezembro de 2018.



Kelton Sousa da Silva
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paracuru/CE

